



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099441-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante JOSÉ RAFAEL SILVA, são agravados IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA e NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099441-46.2025.8.26.0000

Comarca: Cerqueira César — 2ª Vara

Processo nº: 1001217-07.2024.8.26.0136

Agravante: José Rafael Silva

Agravados: Igarape Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda e New Holland Latino Americana Ltda

Juiz: Danilo Martini De Moraes Ponciano De Paula

Voto nº 36723

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autor que é produtor rural e adquiriu uma colheitadeira de grãos, que possuiria vícios ocultos. Decisão que indefere a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova. Manutenção. Aquisição do maquinário agrícola com o objetivo de fomentar a atividade produtiva do agravante. Aplicação da teoria finalista mitigada. Descabimento. Agravante que não é o destinatário final do produto. Não comprovada (sequer alegada) situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do agravante em relação às fornecedoras-agravadas. Precedente do C. STJ (AgInt no AREsp 1712612/PR). Inversão do ônus da prova preconizada pelo CDC que, de todo modo, não ocorreria automaticamente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1259/1265 e 1295/1296, na origem que, nos autos da *ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos cumulada com pedido de tutela de urgência e danos morais*, indeferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova.

Inconformado, o autor, ora agravante, aduz, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que há relação de consumo

entre as partes. Nesse aspecto, destaca que embora possua CNPJ, é pessoa física, regularmente inscrita como produtor rural, assim reconhecido pela própria Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, segundo a qual o produtor rural é pessoa física, mas pode possuir inscrição no CNPJ apenas para fins cadastrais. Aduz que essa condição não altera sua natureza jurídica civil, tampouco descaracteriza sua posição de consumidor final.

Defende que a condição de vulnerabilidade alcança também pequenos empreendedores, profissionais liberais e, notadamente, os produtores rurais, cuja fragilidade técnica e contratual não se afere apenas pela capacidade financeira, grau de instrução, cultura geral ou valor do negócio jurídico celebrado.

Insiste que *“é pessoa física que atua no setor agropecuário e não detém conhecimento especializado para comprovação de vício técnico complexo presente em maquinário industrial. A colheitadeira, objeto da lide, possui tecnologia cuja análise escapa às suas possibilidades técnicas.*

11. No caso concreto, restam amplamente demonstradas a vulnerabilidade e a hipossuficiência do Agravante em relação às empresas fornecedoras do maquinário agrícola, objeto da presente demanda. Ainda que se trate de produtor rural, sua condição de destinatário final do bem adquirido é incontroversa, pois o equipamento não foi objeto de revenda, transformação ou

reinserção na cadeia produtiva, sendo adquirido com o único propósito de atender às necessidades da sua própria atividade econômica” (fl. 07).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para reconhecimento da aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, desse Diploma.

Recurso tempestivo (fls. 1298, na origem) e preparado (fls. 118/119), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação do agravado para contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação da incidência ou não da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova (art. 1.015, XI, CPC). Eis os pontos do presente recurso de agravo de instrumento.

Outrossim, segundo o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (o qual se adota), se afigura possível o conhecimento, neste

recurso de agravo, de discussão alusiva a aplicação da legislação aplicável para o deslinde da controvérsia:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE COMO CONSUMERISTA A RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES E AFASTA A TESE DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO RÉU. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC/2015. MÉRITO DO PROCESSO. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. CABIMENTO QUE ABRANGE AS DECISÕES PARCIAIS DE MÉRITO, AS DECISÕES ELENCADAS NO ART. 487 DO CPC/2015 E AS DEMAIS QUE DIGAM RESPEITO A SUBSTÂNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ENQUADRAMENTO FÁTICO-NORMATIVO DA RELAÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL. QUESTÃO NÃO RELACIONADA AO MÉRITO, SALVO SE DELA DECORRER UMA QUESTÃO DE MÉRITO, COMO O PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NECESSIDADE DE EXAME CONJUNTO. (...) Embora se trate de conceito jurídico indeterminado, a decisão interlocutória que versa sobre mérito do processo que justifica o cabimento do recurso de agravo de instrumento fundado no art. 1.015, II, do CPC/2015, é aquela que: (i) resolve algum dos pedidos cumulados ou parcela de único pedido suscetível de decomposição, que caracterizam a decisão parcial de mérito; (ii) possui conteúdo que se amolda às demais hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015; ou (iii) diga respeito a substância da pretensão processual deduzida pela parte em juízo, ainda que não expressamente tipificada na lista do art. 487 do CPC. 4- O simples enquadramento fático-normativo da relação de direito substancial havida

*entre as partes, por si só, não diz respeito ao mérito do processo, embora induza a uma série de consequências jurídicas que poderão influenciar o resultado da controvérsia, **mas, se a partir da subsunção entre fato e norma, houver pronunciamento judicial também sobre questão de mérito**, como é a prescrição da pretensão deduzida pela parte, **a definição da lei aplicável à espécie se incorpora ao mérito do processo**, na medida em que não é possível examinar a prescrição sem que se examine, igual e conjuntamente, se a causa se submete à legislação consumerista ou à legislação civil, devendo ambas as questões, na hipótese, ser examinadas conjuntamente. 5- Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp n. 1.702.725/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019) (g.n.).*

No caso, segundo a narrativa lançada na petição inicial, o autor, ora agravante, atua como produtor rural, tendo comprado uma colheitadeira de grãos para auxiliá-lo. Contudo, logo após o recebimento, a máquina passou a apresentar falhas que comprometiam seu funcionamento, sem o devido conserto por parte das rés, apesar das tentativas.

Assim, o requerente, com supedâneo da legislação consumerista, que possibilita a inversão do ônus da prova, pede a rescisão do contrato com condenação dos agravados à restituição dos valores pagos e

danos morais.

Ocorre que, conforme convencimento externado em Primeiro Grau, observa-se que a aquisição da máquina agrícola pelo agravante teve como objetivo fomentar/implementar sua precitada atividade produtiva, motivo pelo qual seria inaplicável o Estatuto Consumerista.

Afora isso, não há que se falar em aplicação da teoria finalista mitigada na medida em que não há prova inequívoca acerca da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do agravante em relação à fornecedora (*STJ, AgInt no AREsp 1712612/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020*) — situações singelamente aventadas pelo agravante desacompanhadas de quaisquer elementos de prova nesse sentido.

Em outras palavras: o autor-agravante, atuante no ramo da produção rural, não é o destinatário final do produto e do serviço, ou vulnerável técnica, jurídica ou economicamente em face à fornecedora, de modo que não se configura a aventada relação de consumo.

Como bem destacou o MM. Juízo a quo: “no caso dos autos, porém, sendo o autor grande produtor rural, cujo fluxo comercial permite realizar a compra

de um maquinário de elevadíssimo valor, não restou demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica suficiente a justificar o abrandamento da interpretação finalista do conceito legal de consumidor” (fl. 1264, na origem).

Em consequência, o afastamento da inversão do ônus da prova era medida de rigor.

Em arremate, ainda que assim não fosse, tem-se que a inversão do ônus da prova preconizada pela legislação consumerista não se opera automaticamente, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à verossimilhança das alegações do autor e à hipossuficiência do “consumidor”.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que afastou a incidência do CDC no caso em testilha e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova na forma como preconizada pela legislação consumerista.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora